



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0159799-10.2018.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Acr Tecnologia Ltda. e outros**
 :

Vistos.

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por ACR TECNOLOGIA LTDA e CIVILIZA GESTÃO PRISIONAL.

Às fls. 12/142, as Requerentes juntaram documentos.

É o breve relato. Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.

Inicialmente, cabe pontuar que o pedido de recuperação foi ajuizado por duas empresas interligadas entre si, sendo certo que a Lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de um litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico com o fim de solicitar o deferimento do processamento da recuperação judicial. Contudo, a Lei de Recuperação autoriza no art. 189, no que couber, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, que, por sua vez, prevê, o instituto do litisconsórcio.

O citado instituto se caracteriza, em suma, quando duas ou mais pessoas podem atuar, em conjunto, desde que estejam com situações jurídicas próximas conforme hipóteses consubstanciadas no art. 113.

Como bem se nota, esta união de pessoas no polo da demanda, seja ativo, seja passivo, promove uma economia processual, assim como evita que em situações semelhantes possam ser atribuídas decisões jurídicas contraditórias.

Desse modo, é plenamente possível e viável a existência de um litisconsórcio ativo entre empresas na recuperação judicial,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

principalmente, por se tratarem de empresas componentes de um mesmo grupo econômico.

No caso dos autos, verifica-se que as empresas ACR TECNOLOGIA LTDA e CIVILIZA GESTÃO PRISIONAL compõem o mesmo grupo econômico, desenvolvendo atividades empresariais interligadas.

Face a essas considerações, nota-se que é possível, juridicamente, a constituição de um litisconsórcio ativo na presente situação, não existindo qualquer óbice para entender de outro modo.

Superados esses aspectos, passo a apreciar a liminar requerida sobre pedido de concessão de tutela de urgência cautelar para que as empresas do Grupo ACR não sejam alcançadas pelo impedimento de participar de licitações.

Restou demonstrado, *ab initio*, que as Requerentes prestam serviços a entes públicos, predominantemente, os quais somente por meio de licitação efetivam as contratações. Demonstraram, ainda, o grave risco de ser frustrada a presente recuperação judicial, caso prevaleça a obstrução as suas participações nesses certames, de forma indevida.

Com efeito, este Magistrado em casos análogos já consolidou o entendimento dessa matéria, cujos aspectos fundamentais passa-se a colacionar.

De logo, necessário se faz discorrer sobre os aspectos fundamentais do Princípio da Preservação da Empresa e sua aplicação na Recuperação Judicial.

É cediço que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da ‘atividade’, não mais se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária.

Nesse sentido ensina, **SÉRGIO CAMPINHO**:

“A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário – , mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.”¹

Portanto, o princípio da preservação da empresa vem com a finalidade de cuidar da ‘atividade’, ou seja, de toda fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para a estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País.

Veja-se lição de **WALDO FAZZIO JÚNIOR** sobre este Princípio:

“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.”²

Tal princípio norteia a recuperação judicial,

¹ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar 2010, p. 124.

² FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 36.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

expressamente inserido no artigo 47, da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

*“A recuperação judicial tem por **objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” (grifou-se)*

Então, a recuperação judicial, além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a função social que esta possui perante a sociedade.

Nesse contexto, assiste razão as Requerentes ao pleitear a possibilidade de participação de processos licitatórios sem que lhe seja exigida a certidão negativa de concordata, prevista no art. 31, II da Lei 8.666/93, como se vê:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II-certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Veja-se que o artigo mencionado expressamente exige



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

certidão negativa de “concordata”, devendo-se nesse cenário, compreender através de uma interpretação restritiva e com máxima observância ao princípio da preservação da empresa (já apresentado), que não poderá a determinação legal ser estendida ao instituto da recuperação judicial.

Nessa senda, sabe-se que recuperação judicial é diferente da concordata. Portanto, a primeira, como salienta **JOSÉ DA SILVA PACHECO**³, “é ato ou efeito de recuperar, reconquistar, restaurar, renovar, revigorar, restabelecer o estado anterior, voltar ao estado normal.”

AMADOR PAES DE ALMEIDA⁴, argumenta que tais institutos não se confundem, uma vez que a concordata era tida como um favor legal, e hoje com a recuperação judicial, vê-se que a natureza jurídica é contratual, pois o plano proposto depende de aprovação dos credores:

“A palavra 'concordata', por sua vez, não tem, nos dias atuais, qualquer vinculação com natureza do instituto.

Concordata, como se sabe, significa acordo, convenção, presumindo, como ocorria no passado, vontades convergentes do devedor e dos credores.

Todavia, a concordata como tal já não existia, pois de concordata, acordo, convenção, tornara-se um favor legal, independentemente da vontade dos credores.”

Em remate, é abusivo solicitar a apresentação da certidão negativa, ora mencionada, prevista no art. 31, II da Lei 8.666/93,

³PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei Nº11.101/05** – Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.111.

⁴ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei 11.101/05** – ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 304.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

obstando a participação em licitações das Requerentes, que necessitam de um tratamento adequado consoante os objetivos estampados no art. 47 da LRF.

Como já bem colacionada pela parte Requerente, o STJ⁶, em caso análogo, decidiu que a empresa em recuperação judicial, com o foco comercial dirigido ao setor público pode participar de licitações públicas, *in verbis*:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada⁵ de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que

⁵ AgRg na Medida Cautelar Nº 23.499 – RS (2014/0287289-2). Min. Rel. Humberto Martins. Dje 19/12/2014



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

empresas em recuperação judícia possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar” (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).

Nessa linha de entendimento vem decidindo, inclusive, o TJRS⁶, mais recentemente:

*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sexta Câmara
Cível Comarca de Canoas*

*AGRAVANTE: THORGA ENGENHARIA
INDUSTRIAL S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº*

⁶ Ag Inst. Nº 70072108913. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto. Dje 30/03/2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

70072108913 (Nº CNJ: 0421085-11.2016.8.21.7000)

Ementa: *Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Porém, no que tange às demais certidões atreladas à regularidade fiscal, a questão é diversa. Não há possibilidade de o juízo da recuperação deliberar acerca desta questão, visto que há vedação legal de a Administração Pública contratar com empresas que não possuam regularidade fiscal. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072108913, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/03/2017)*

Vislumbra-se, sem sombra de dúvida, que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, visto que a fumaça do bom direito consiste nas disposições legais anteriormente explicitadas, que se coadunam com a melhor interpretação, doutrinária e jurisprudencial.

Ademais, o perigo na demora aflora na possibilidade iminente da decretação da falência da Requerida, caso lhe seja negada tal tutela.

Quanto ao pedido de recuperação judicial postulado, no caso dos autos, observa-se que atende aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, uma vez que as Requerentes expuseram as causas de sua atual situação patrimonial e da crise econômico-financeira que vem enfrentando.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Tem-se que as Requerentes cumpriram as exigências constantes da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Entretanto, nota-se da documentação acostada que a relação de credores anexada não indica a natureza e classificação dos créditos, em desconformidade com o inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, as Requerentes não anexaram a demonstração dos resultados acumulados das empresas; o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, relativamente à empresa ACR TECNOLOGIA LTDA, além da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, nos termos dos arts. 51, inciso II, "b", "d", e inciso VI da LRF. Deixaram, ainda de recolher as custas iniciais.

Finalmente, no que tange à contagem dos prazos, este Juízo, anteriormente, já havia externado sua preocupação no que tange à contagem dos prazos nas recuperações judiciais, haja vista que existem prazos na Lei 11.101/05 que tem natureza de direito material e de direito processual.

Com efeito, a LRF não prevê especificamente a forma de contagem dos prazos, porém, em seu art. 189 explicita que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis, no que couber, aos processos nela previstos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil preceitua em seu art. 219, que os prazos processuais são contados em dias úteis.

Assim, surgiu a discussão sobre quais prazos da LRF possuem natureza material ou processual.

Manuel Justino Bezerra Filho ressalta essa questão:

"(...) já o prazo previsto no § 4º do art. 6º, embora material (ou misto), depende, sem dúvida, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*contagem de outros prazos de natureza processual e, por isto, este seria o típico prazo material relativo, pois será completado a partir de uma serie de atos processuais, para os quais o prazo será contado em dias úteis"*⁷.

Face a complexidade da matéria e objetivando uniformizar o entendimento sobre o tema, este Juízo entendeu anteriormente que todos os prazos estabelecidos na LRF deveria ser contados em dias uteis.

Tal entendimento, contudo, trouxe na prática, relevantes consequências negativas ao processo de recuperação, na medida em que postergou a análise do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

Postergou, ainda, o prazo para o pagamento do credores.

Destarte, tal posição deve revista, na medida em que não trouxe resultados positivos ao processo de recuperação.

Contudo, como já destacado, é inviável e contrário aos principios norteadores da LRF, a adoção de prazos mistos, ou seja dias corridos e dias uteis.

É importante destacar que o processo de recuperação judicial possui diversas fases concomitantes, vale ressaltar, formação do quadro de credores, tendo por base a relação apresentada pelo administrador judicial, habilitações retardatárias, impugnações, suspensão das execuções, assembleia geral de credores.

Assim, a consolidação do quadro geral de credores apenas ocorre após o julgamento das habilitações e impugnações dos credores e,

⁷ Jornal Valor Econômico, 31.05.2016, "A Recuperação Judicial e o Novo CPC". <http://www.valor.com.br/legislacao/4581655/recuperacao-judicial-e-o-novo-cpc>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

a realização da assembleia geral de credores apenas se dá após a finalização do *stay period*.

A adoção da contagem de prazos mistos, dias uteis e corridos, pode quebrar a sequência lógica prevista pela referida lei, gerando verdadeira insegurança jurídica, já que se pode finalizar o período de suspensão das execuções sem que haja imediatamente a realização da assembleia geral de credores, ficando a empresa recuperanda sujeita a ter seu patrimônio atingido.

Portanto, a melhor solução que se apresenta, é afastar a incidência da contagem dos prazos conforme estabelece o Código de Processo Civil, face a sua incompatibilidade com a Lei nº 11.101/2005.

Assim, os prazos devem ser contados em dias corridos, conforme sistemática estabelecida pela LRF.

Aliás, em recente acórdão, o Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido".⁸

Dessa forma, fica afastada a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que se refere a forma de contagem dos prazos na presente recuperação.

No que tange ao item "a" - (ii) do pedido exordial, não compete a este Juízo sua apreciação, sendo competente para aplicação da referida norma o Juízo do Trabalho.

Deixo de acolher o pedido de aposição de sigilo constante do item VII da exordial, tendo em vista que, conforme já certificado pela Secretaria em outro feito tramitante perante este Juízo há inviabilidade técnica de fazer o procedimento de sigilo em apenas alguns documentos no presente feito.

ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial das empresas ACR TECNOLOGIA LTDA e CIVILIZA GESTÃO PRISIONAL, por se encontrarem presentes os requisitos legais, devendo, no entanto, anexar, no prazo de 48 horas, as custas iniciais e, no prazo de 5 dias a toda a documentação comprobatória do atendimento dos requisitos legais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e apontadas nesta decisão.

Nos termos do artigo 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial VALÉRIA PREVITERA DA SILVA – OAB/CE

⁸ REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

11.379, profissional cadastrada nesta Vara, que deverá ser intimada para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,0% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, cuja remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se desde já, o correspondente ao montante de 60%, devendo, o restante, 40%, ser depositado no último mês relativo ao cumprimento do plano de recuperação, em conta deste Juízo, tudo nos termos dos §1º e §2º do sobredito artigo.

Acolho o pedido liminar para autorizar a participação das recuperandas em licitações sem a exigência de apresentação de certidão negativa prevista no art. 31, II da Lei 8.666/93.

Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, excetuando-se a contratação com o Poder Público ou para eventual recebimento de incentivos ou benefícios fiscais (Art. 52, II).

Afasto a aplicação subsidiária do art. 219 do CPC.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, **cabendo às devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF.** Por esta razão, indefiro o item "a"- III.

As devedoras apresentarão plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

11.101/2005).

Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 03 de setembro de 2018.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz

Assinado Por Certificação Digital⁹

⁹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0920/2018, foi disponibilizado na página 774/775 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Clailson Cardoso Ribeiro (OAB 13125/CE)

Valeria Previtera da Silva (OAB 11379/CE)

Teor do ato: "ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial das empresas ACR TECNOLOGIA LTDA e CIVILIZA GESTÃO PRISIONAL, por se encontrarem presentes os requisitos legais, devendo, no entanto, anexar, no prazo de 48 horas, as custas iniciais e, no prazo de 5 dias a toda a documentação comprobatória do atendimento dos requisitos legais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 e apontadas nesta decisão. Nos termos do artigo 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial VALÉRIA PREVITERA DA SILVA - OAB/CE 11.379, profissional cadastrada nesta Vara, que deverá ser intimada para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas. Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,0% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, cuja remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se desde já, o correspondente ao montante de 60%, devendo, o restante, 40%, ser depositado no último mês relativo ao cumprimento do plano de recuperação, em conta deste Juízo, tudo nos termos dos §1º e §2º do sobredito artigo. Acolho o pedido liminar para autorizar a participação das recuperandas em licitações sem a exigência de apresentação de certidão negativa prevista no art. 31, II da Lei 8.666/93. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, excetuando-se a contratação com o Poder Público ou para eventual recebimento de incentivos ou benefícios fiscais (Art. 52, II). Afasto a aplicação subsidiária do art. 219 do CPC. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo às devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF. Por esta razão, indefiro o item "a"- III. As devedoras apresentarão plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005). Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005). Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005. Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005). Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC."

Do que dou fé.

Fortaleza, 26 de setembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria